AgRg no HABEAS CORPUS Nº 719739 - GO (2022/0020136-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARQUES AURELIO DE QUEIROZ
ADVOGADOS	:	ROBERTO RODRIGUES - GO013834
		ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
		RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA E OUTROS - GO034945
		GUILHERME AUGUSTO MOTA ALVES - GO061098
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. SUPOSTOS CRIMES DOS ARTIGOS 7º, IX, DA LEI N. 8.137/1990, 18, § 6º, II, DA LEI 8.078/1990 E 190, I, DA LEI N. 9.279/1993. NULIDADES: INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO *A QUO*. TESE DE TRANSNACIONALIDADE DO DELITO E DE VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA. TEMAS NÃO DEBATIDOS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO. NO MAIS, REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. PRECEDENTE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A decisão monocrática proferida por relator não afronta o princípio da colegialidade, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício.

II – Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

III – No caso concreto, não se encontra nenhuma manifestação do Tribunal de origem, nem do Juízo de primeiro grau, acerca das supostas nulidades aqui invocadas (incompetência do Juízo *a quo*, transnacionalidade do delito e violação da cadeia de custódia).

IV - Assente nesta Corte Superior que, no seio de *habeas corpus* e do seu recurso ordinário, não é possível conhecer de temas não tratados na origem, sob

Documento eletrônico VDA39441147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/12/2023 18:27:56
Código de Controle do Documento: 1dc7b9aa-e8c1-4559-9e17-f3469da9efe1

pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes.

V – Outrossim, quanto ao pedido de trancamento das investigações, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o trancamento do inquérito policial só é possível na via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário quando restar demonstrado, de modo inequívoco e sem necessidade de dilação probatória a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. Precedentes.

VI – *In casu*, apreende-se que o agravante está sendo investigado pelos supostos crimes previstos no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990, no art. 18, § 6º, II, da Lei 8.078/1990 e no art. 190, I, da Lei n. 9.279/1993, por ter, em tese, se utilizado de empresa para a falsificação e comercialização de peças automotoras. Como bem destacado na decisão agravada, tais fatos configuram justa causa ao inquérito policial.

VII – De resto, o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente o amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário. Precedentes.

VIII – No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA39441147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/12/2023 18:27:56
Código de Controle do Documento: 1dc7b9aa-e8c1-4559-9e17-f3469da9efe1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 719739 - GO (2022/0020136-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARQUES AURELIO DE QUEIROZ
ADVOGADOS	:	ROBERTO RODRIGUES - GO013834
		ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
		RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA E OUTROS - GO034945
		GUILHERME AUGUSTO MOTA ALVES - GO061098
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. SUPOSTOS CRIMES DOS ARTIGOS 7º, IX, DA LEI N. 8.137/1990, 18, § 6º, II, DA LEI 8.078/1990 E 190, I, DA LEI N. 9.279/1993. NULIDADES: INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO *A QUO*. TESE DE TRANSNACIONALIDADE DO DELITO E DE VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA. TEMAS NÃO DEBATIDOS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO. NO MAIS, REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. PRECEDENTE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A decisão monocrática proferida por relator não afronta o princípio da colegialidade, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício.

II – Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA39156028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/11/2023 16:31:02
Código de Controle do Documento: 6af01289-917d-488c-8a32-7c84b6fe4e16

III – No caso concreto, não se encontra nenhuma manifestação do Tribunal de origem, nem do Juízo de primeiro grau, acerca das supostas nulidades aqui invocadas (incompetência do Juízo *a quo*, transnacionalidade do delito e violação da cadeia de custódia).

IV - Assente nesta Corte Superior que, no seio de *habeas corpus* e do seu recurso ordinário, não é possível conhecer de temas não tratados na origem, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes.

V – Outrossim, quanto ao pedido de trancamento das investigações, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o trancamento do inquérito policial só é possível na via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário quando restar demonstrado, de modo inequívoco e sem necessidade de dilação probatória a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. Precedentes.

VI – *In casu*, apreende-se que o agravante está sendo investigado pelos supostos crimes previstos no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990, no art. 18, § 6º, II, da Lei 8.078/1990 e no art. 190, I, da Lei n. 9.279/1993, por ter, em tese, se utilizado de empresa para a falsificação e comercialização de peças automotoras. Como bem destacado na decisão agravada, tais fatos configuram justa causa ao inquérito policial.

VII – De resto, o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente o amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário. Precedentes.

VIII – No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARQUES AURELIO DE QUEIROZ, em face de decisão proferida pela relatoria anterior, às fls. 1064-1067, que não conheceu do *habeas corpus.*

Consta dos autos que o agravante resta investigado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990, 18, § 6º, II, da Lei n. 8.078/1990 e 190, I, da Lei n. 9.279/1993, tendo sido alvo de busca e apreensão e de prisão preventiva,

Documento eletrônico VDA39156028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/11/2023 16:31:02
Código de Controle do Documento: 6af01289-917d-488c-8a32-7c84b6fe4e16

já relaxada.

No presente recurso, o agravante sustenta violação ao princípio da colegialidade.

No mais, reitera argumentos de mérito lançados na inicial e sustenta que *"tendo em vista que as medidas cautelares pré-processuais foram deferidas por Juízo absolutamente incompetente, o qual sequer poderia ser considerado Juízo Aparente, haja vista a notícia de transnacionalidade se faz presente nos autos desde o início das investigações, é patente a nulidade dos atos decisórios, por violação do princípio do juiz natural. Lado outro, no presente caso também houve violação da cadeia de custódia da prova (...)"* (fl. 1077, grifei).

Aduz que o feito referente os delitos objeto da investigação deveriam ser remetidos à Justiça Federal, pela transnacionalidade do delito.

Assevera que, diante da suspeita de organização criminosa, deveriam os autos ser remetidos ao menos ao Juízo especializado de combate ao crime organizado.

Explica que *"Evidente, portanto, que a ilegal participação de particulares nas fases de recebimento, processamento e armazenamento, que não possuem qualquer vínculo com a Administração Pública, ainda que a título precário, e a consequente elaboração de laudo pericial baseado nas amostras por eles fornecidas, macula a integridade da prova, bem como o princípio da mesmidade da prova pena, no sentido de que o elemento apreendido deve ser o mesmo apresentado ao juiz, no caso a apresentação se dá através do laudo pericial realizado 06 (seis) meses após a apreensão e mediante apresentação das peças pela parte interessada. Competia exclusivamente à DECON realizar o procedimento de recebimento, transporte e armazenamento, o que não foi observado. Ainda mais quando houve efetiva participação dos advogados representantes da entidade associativa que formulou as notícias crime que deram origem às investigações, os quais possuem nítido interesse no "sucesso" da persecução criminal iniciada*" (fl. 1081).

Afirma que *"inegável a conclusão de que a inobservância da cadeia de custódia, maculou a autenticidade do material recolhido e, consequentemente, dos elementos de prova dela extraídos. Também por este motivo, e evidenciado o patente prejuízo, não resta alternativa senão o reconhecimento da nulidade absoluta pela não observância das regras legais que tratam sobre a cadeia de custódia da prova, disciplinada no art. 158-B do CPP"* (fl. 1082).

Documento eletrônico VDA39156028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/11/2023 16:31:02
Código de Controle do Documento: 6af01289-917d-488c-8a32-7c84b6fe4e16

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Pedido de sustentação oral (fl. 1082).

O Ministério Público Federal manifestou ciência, sem impugnações (fl. 1086).

O Ministério Público de Goiás manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, às fls. 1089-1093, sem ementa.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Inicialmente, sobre o princípio da colegialidade, cumpre consignar que o art. 932, III, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3º do Código de Processo Penal, estabelece como incumbência do Relator *"não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*

Na mesma linha, o RISTJ, art. 34, XX, dispõe que o Relator pode decidir monocraticamente, denegar o *habeas corpus*, quando contrário à jurisprudência dominante acerca do tema.

Não por outro motivo, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em 16/3/2016, editou a Súmula n. 568, segundo a qual:

> *"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"* (Corte Especial, julgado em 16/03/2016, DJe de 17/ 3/2016).

A decisão monocrática proferida por Relator, portanto, em regra, não afronta o princípio da colegialidade, nem mesmo o princípio do devido processo legal e tampouco configura cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas.

Certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a

Documento eletrônico VDA39156028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/11/2023 16:31:02
Código de Controle do Documento: 6af01289-917d-488c-8a32-7c84b6fe4e16

respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício suscitado pela parte agravante.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes:

> *"A jurisprudência desta Corte é harmônica no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal"* (AgRg no HC n. 429.525/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 13/11/2018).
>
> *"A prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte. Enunciado n. 568 de sua Súmula"* (AgRg no HC n. 850.063/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 18/9/2023).
>
> *"Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental"* (AgRg no HC n. 825.873/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. Convocado do TJDFT, DJe de 15/9/2023).

Na hipótese, conforme explicado, ao contrário da irresignação defensiva, a decisão monocrática não descurou do princípio da colegialidade, sobretudo por se tratar devidamente de tema pacificado na jurisprudência desta Corte, como se verá adiante.

No presente recurso, como dito, o agravante se limitou a reiterar os argumentos lançados no recurso anterior, já relatados.

Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Ora, não encontro nenhuma manifestação do Tribunal de origem, nem do Juízo de primeiro grau (fl. 1016), acerca das supostas nulidades invocadas (incompetência do Juízo *a quo*, transnacionalidade do delito e violação da cadeia de custódia), nem mesmo em sede de embargos de declaração.

Portanto, ausente manifestação do Tribunal em relação ao tema alegado, incabível o presente *mandamus*, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância com relação ao ponto, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise,

Documento eletrônico VDA39156028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/11/2023 16:31:02
Código de Controle do Documento: 6af01289-917d-488c-8a32-7c84b6fe4e16

uma vez que lhe falta competência (art. 105, I e II, da CF; e art. 13, I e II, do RISTJ).

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 181.742/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/6/2023; RHC n. 177.645/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC n. 820.934/MS, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 22/6/2023; e AgRg no HC 802.410/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/4/2023.

Outrossim, quanto ao trancamento das investigações, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o trancamento do inquérito policial só é possível na via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário quando restar demonstrado, de modo inequívoco e sem necessidade de dilação probatória a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.

Sobre o tema, os seguintes julgados desta Corte: HC n. 798.279/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 6/7/2023; e AgRg no RHC n. 152.153/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 26/5/2023.

Corroborando, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: HC n. 192.204/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 15/9/2022; e HC n. 208.836/SP AgR, Primeira Turma, Relª. Minª. Carmen Lúcia, DJe de 10/2/2022.

In casu, apreende-se que o agravante teria praticado supostamente os crimes previstos no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990, no art. 18,§ 6º, II, da Lei 8.078/1990 e no art. 190, I, da Lei n. 9.279/1993, por ter, em tese, utilizado da empresa Master Indústria e Comércio de Moto Peças EIRELI (antigo Grupo Prime), para falsificação e comercialização de peças automotoras (fl. 922).

In verbis (fl. 1016):

> *"(...) No que se refere ao trancamento dos inquéritos policiais em curso melhor sorte não assiste o paciente.*
>
> *Com efeito, não há nenhuma razão para paralisar os procedimentos administrativos.*
>
> *Registro que referidos autos investigam o paciente, suspeito de manter linha de montagem, gravação e comercialização de peças para veículos falsificadas de diversas marcas conhecidas no mercado.*
>
> *Consta, ainda, que o paciente já era investigado por tais condutas criminosas no inquérito nº 182/2019 e mesmo assim persistiu na atividade e ainda melhorou a forma de falsificação e comercialização, aparentemente utilizando-se de uma oficina para*

Documento eletrônico VDA39156028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/11/2023 16:31:02
Código de Controle do Documento: 6af01289-917d-488c-8a32-7c84b6fe4e16

depósito das mercadorias falsificadas e de duas casas, onde as peças adulteradas eram encaixotadas e as lâmpadas de origem duvidosa eram "carimbadas" com nome e logotipo falsos.

Assim, vê-se que as condutas narradas nos inquéritos policiais justificam a continuidade das investigações.

Não é demais salientar que a indicação dos fatos penais nas portarias de abertura dos inquéritos não possuem caráter vinculante, de modo que se mostra prematura a definição jurídica das condutas, a ser dada, eventualmente, pelo Ministério Público, titular da ação penal.

Diante da existência de elementos mínimos que dão suporte à investigação, não é o caso de trancar os inquéritos policiais, medida excepcionalíssima somente possível se demonstrado, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva ou a presença de causa de extinção da punibilidade, o que, até o momento, não se afigura (...)" (grifei).

Ora, como bem destacado na decisão agravada, tais fatos configuram justa causa ao inquérito policial. Observa-se, pois, que os fatos no mencionado inquérito policial possuem elementos indiciários suficientes à sua instauração e prosseguimento.

É o que basta.

Com efeito, uma vez que o inquérito policial é mero procedimento administrativo de caráter inquisitório, cuja finalidade é fornecer, ao Ministério Público, elementos de informação para a propositura de ação penal e que tais elementos, antes de tornar-se prova apta a fundamentar eventual édito condenatório, devem se submeter ao crivo do contraditório, sob estrito controle judicial, carece de fundamento razoável a arguição de necessidade de seu trancamento prematuro.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

> *"Eventuais irregularidades ocorridas na fase inquisitorial não contaminam o curso da ação penal, pois o inquérito policial é peça meramente informativa e não probatória, que tem por finalidade fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, elementos necessários para a propositura da ação penal. Precedentes"* (AgRg no HC n. 822.195/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. Convocado do TJDFT, DJe de 30/8/2023).

Convém observar, ainda, que, ausente abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o exame da existência de materialidade delitiva ou de indícios de autoria demanda amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, ou de seu recurso ordinário, que não admite dilação probatória,

Documento eletrônico VDA39156028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/11/2023 16:31:02
Código de Controle do Documento: 6af01289-917d-488c-8a32-7c84b6fe4e16

reservando-se a sua discussão ao âmbito da instrução processual (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".*

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39156028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/11/2023 16:31:02
Código de Controle do Documento: 6af01289-917d-488c-8a32-7c84b6fe4e16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 719.739 / GO

Número Registro: 2022/0020136-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
201901198663 50150176920218090085 51412692020218090085 52924729020218090000 54498890920218090000

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS	:	ROBERTO RODRIGUES - GO013834
		ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
		RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
		GUILHERME AUGUSTO MOTA ALVES - GO061098
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	MARQUES AURELIO DE QUEIROZ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARQUES AURELIO DE QUEIROZ
ADVOGADOS	:	ROBERTO RODRIGUES - GO013834
		ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
		RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA E OUTROS - GO034945
		GUILHERME AUGUSTO MOTA ALVES - GO061098
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA39282721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:25:10
Código de Controle do Documento: cb49a309-3202-401a-a14b-d2312ebc0969

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 28 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39282721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:25:10
Código de Controle do Documento: cb49a309-3202-401a-a14b-d2312ebc0969